ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3117/2026 São Luís, 21 de outubro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Decisão 2
Parecer Prévio 15
Acórdão 21
Primeira Câmara 27
Decisão 27
Presidência 28
Portaria 28
Gabinete dos Relatores 30
Edital de Citação 30

Pleno

Decisão

Processo nº 1954/2024-TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Auditoria
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA
Responsável: Nelene da Costa Gomes (Prefeita Municipal), CPF nº 625.841.543-15
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Educação de Jovens e Adultos (EJA). Verificação da consistência das matrículas informadas aoEducacenso. Inspeção in loco. Implementação de política pública municipal. Ausência de irregularidades relevantes ou de achados de auditoria. Recomendação para aprimoramento dos controles de frequência. Julgamento regular. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 615/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Fiscalização instaurada no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo por objeto verificar a consistência das informações relativas às matrículas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Município de Amapá do Maranhão, especialmente diante do expressivo crescimento registrado no Educacenso e dos reflexos financeiros decorrentes da distribuição dos recursos do FUNDEB; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 3138/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

I. Tomar conhecimento da Fiscalização, reconhecendo a inexistência de irregularidades relevantes apuradas nos trabalhos de auditoria realizados no Município de Amapá do Maranhão, relativamente ao funcionamento da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II. Recomendar ao Município de Amapá do Maranhão que aperfeiçoe os mecanismos de controle, validação e auditoria dos registros de frequência escolar, de forma a fortalecer a confiabilidade das informações produzidas pelos sistemas informatizados utilizados na gestão da EJA;

III. Determinar o encaminhamento desta decisão à Secretaria Municipal de Educação para ciência e adoção das

providências recomendadas;
IV. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após as comunicações de praxe e o cumprimento das deliberações constantes nesta decisão.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8840/2025 – TCE/MA
Natureza: Consulta
Espécie: Outros
Exercício Financeiro: 2025
Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA
Consulente: André Augusto Kerber Introvini, Prefeito, CPF nº 855.703.381-87
Procurador Constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11.657
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Direito Administrativo. Consulta. Licitações e Contratos. Lei Nº 14.133/2021. Alteração contratual. Acréscimo quantitativo do objeto. Limite de 25% e 50% do art. 125. Alteração unilateral e alteração por Acordo entre as Partes. Aumento Imprevisível da demanda. Impossibilidade de extrapolação. Exceção Restrita à Alteração Consensual Necessária a Completa Execução do Objeto Original. Acórdão Nº 1753/2026 – Plenário do TCU. Conhecimento e Resposta em Tese.

DECISÃO PL-TCE Nº 616/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada por André Augusto Kerber Introvini, Prefeito Municipal de Buriti/MA, acerca da possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo contratual, por acordo entre as partes, que promova acréscimo quantitativo ao objeto em percentual superior ao limite de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, quando decorrente de aumento imprevisível da demanda, bem como sobre os parâmetros, requisitos e a documentação mínima do respectivo processo administrativo, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e nos arts. 269 e 270 do Regimento Interno, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
I – Conhecer da Consulta, por preenchidos os requisitos de legitimidade, pertinência temática, formulação em tese e instrução, com fundamento no art. 59, inciso I e § 1º, e no art. 60, a contrario sensu, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 269, inciso I e § 1º, e 270 do Regimento Interno do TCE/MA;
II – Responder ao consulente, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, adotados os parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1753/2026 – Plenário, nos seguintes termos:
a) no âmbito dos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, ou de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma de edifício ou de equipamento, previsto no art. 125, aplica-se tanto às alterações quantitativas quanto às qualitativas, sejam elas unilaterais (art. 124, inciso I) ou realizadas por acordo entre as partes, observados ainda os princípios do art. 5º, a vedação de transfiguração do objeto do art. 126 e a manutenção do desconto originalmente ofertado pelo contratado, prevista no art. 128;
b) não há respaldo legal para, em decorrência de aumento imprevisível da demanda, a Administração Pública

celebrar termo aditivo contratual, unilateral ou por acordo entre as partes, que promova acréscimo quantitativo ao objeto em percentual superior ao limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; esgotado o limite legal, a via juridicamente adequada para atender ao quantitativo excedente é a realização de novo procedimento licitatório;

c) a ausência de referência ao inciso II do art. 124 no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza acréscimos quantitativos consensuais sem limite percentual, seja porque as hipóteses daquele inciso não veiculam ampliação da dimensão do objeto, seja porque o teto legal incide igualmente sobre as alterações pactuadas de forma bilateral;

d) a superação dos limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021 é admitida em caráter excepcional apenas nas hipóteses de alteração consensual necessária à completa execução do objeto original do contrato, mediante demonstração escrita e inequívoca de que a alteração é viável do ponto de vista (I) técnico, mantendo o contratado as condições e garantias de sua proposta e a capacidade técnica e econômico-financeira para a consecução do objeto; (II) econômico, sendo a continuidade do contrato menos onerosa que os encargos da rescisão somados aos custos de novo procedimento licitatório e de manutenção e vigilância no período, quando aplicável; e (III) social, visando antecipar os benefícios e o usufruto do objeto contratado, tudo nos termos do item 9.2.2 do Acórdão nº 1753/2026 – Plenário do TCU, observados os arts. 5º, 126 e 128 da Lei nº 14.133/2021;

e) o acréscimo destinado a atender demanda superior à originalmente estimada amplia o objeto contratado e não se enquadra na exceção da alínea anterior, por não ser necessário à completa execução do objeto original;

f) toda alteração contratual deve ser precedida de processo administrativo instruído, no mínimo, com justificativa expressa e específica, vedadas justificativas genéricas; pareceres e estudos técnicos que demonstrem a necessidade da alteração e caracterizem a superveniência dos fatos que a ensejam em relação ao momento da licitação; análise dos quantitativos e dos preços dos itens aditados, com pesquisa de mercado que ateste a economicidade; demonstração comparativa da vantajosidade em face da rescisão contratual seguida de nova licitação; verificação da capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; comprovação de sua anuência expressa, quando exigível; comprovação da manutenção do desconto originalmente ofertado; manifestação da assessoria jurídica sobre a minuta do termo aditivo; indicação da disponibilidade orçamentária; e publicidade do ajuste, observando-se ainda o art. 124, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à apuração de responsabilidade do responsável técnico nas alterações decorrentes de falhas de projeto;

III – Registrar que a presente resposta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, e não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 1º, § 2º, e do art. 59, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, e do art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

IV – Dar ciência desta decisão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências determinadas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1959/2026 – TCE/MA
Natureza: Consulta
Espécie: Consulta Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)
Exercício Financeiro: 2026
Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
Consulente: Fernando Portela Teles Pessoa – Prefeito, CPF: 041.856.273-35

Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta. Lei nº 14.133/2021. Habilitação econômico-financeira. Certidão negativa de feitos sobre falência (art. 69, II). Ausência de parecer jurídico do órgão de assistência da autoridade consulente (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 e art. 269, § 1º, do RITCE/MA). Questionamento vinculado a caso concreto. Não conhecimento. Comunicação ao consulente. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 617/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2026, autuada neste Tribunal de Contas sob o Processo nº 1959/2026, na espécie Consulta/Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), que confere legitimidade ao Chefe do Poder Executivo municipal para suscitar dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência desta Corte de Contas.
DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1168/2026/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:
I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2026, em razão da ausência de instrução com o parecer jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica da municipalidade e da vinculação do questionamento a caso concreto, com fundamento no art. 59, §§ 1º e 3º, e no art. 60 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 269, § 1º, e 270 do Regimento Interno do TCE/MA;
II – Comunicar a presente decisão ao consulente, para ciência, esclarecendo que nova consulta sobre o tema poderá ser formulada perante esta Corte, desde que devidamente instruída com o parecer jurídico da municipalidade e a dúvida seja submetida em tese, nos termos da legislação de regência;
III – Determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e das comunicações de praxe.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1192/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Município de Santa Inês/MA e Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF nº 033.333.953-39
Procuradores Constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES DA LRF. REGIME ESPECIAL DE RECONDUÇÃO (LC Nº 178/2021). POSTERIOR REDUÇÃO E ADEQUAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS.

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.
I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Santa Inês/MA e de seu Prefeito, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, fundamentadano descumprimento dos limites de Despesa Total com Pessoal (DTP) previstos no art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme apurado no 3º Quadrimestre do exercício de 2024 (58,66% da RCL).
II. RESULTADO DO EXAME Verificou-se que o Município se enquadrava no regime especial de recondução instituído pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (DTP de 61,30% da RCL em 2021). Embora tenha havido descumprimento do cronograma de redução no exercício de 2023 (65,26%), a gestão municipal promoveu medidas concretas de contenção de despesas, logrando reduzir o percentual de gastos com pessoal para 53,26% da RCL no exercício de 2025, patamar inferior ao limite máximo legal de 54%.
III. RAZÕES DE DECIDIR A recondução efetiva das despesas com pessoal a patamar inferior ao limite máximo legal de 54% da RCL no exercício de 2025 antecipou o enquadramento fiscal que seria exigível até 2032 sob a égide do art. 15 da LC nº 178/2021. Diante da correção de rumos antes do prazo final do regime de transição e da ausência de prática de atos vedados durante o período de descumprimento do limite, está configurada a perda superveniente do interesse processual.
IV. DISPOSITIVO Representação conhecida arquivada, em razão da perda superveniente do interesse processual, diante da adequação da Despesa Total com Pessoal aos limites legais.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 20, III, "b", 22 e 23; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 548/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Santa Inês/MA e de seu Prefeito, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 964/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:
a) conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;
b) determinar o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do interesse processual.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercìŸcio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 2071/2024 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Monitoramento
Exercício financeiro: 2023
Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, CPF nº 237.205.653-00 (Prefeita)
Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Monitoramento da cota-parte do ICMS. Conhecimento. Divergência contábil não integralmente sanada. Ausência de dano ao erário. Recomendação sem aplicação de multa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 619/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Monitoramento, realizada no Município de Chapadinha/MA, relativa aos registros da cota-parte do ICMS referentes ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos IX e XVI, 36, 44, inciso V, 48 e 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo o Parecer nº 1955/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do resultado da fiscalização/monitoramento realizado pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, queidentificou divergência de R$ 25.519,40 entre a receita da quota-parte do ICMS registrada no Balanço Geral do Município de Chapadinha/MA e os valores efetivamente transferidos segundo o Sistema de Informações Banco do Brasil – SISBB, ocorrência não integralmente saneada, sem identificação de dano ao erário;

b) recomendar à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA que aperfeiçoe os controles relativos ao registro das transferências constitucionais, assegurando a correspondência entre os valores efetivamente recebidos e aqueles consignados nos demonstrativos contábeis e nos sistemas oficiais, bem como a integral correção de eventuais inconsistências identificadas, em observância à Lei Federal nº 4.320/1964;

c) dar ciência desta decisão à responsável e ao procurador constituído, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar, após o trânsito em julgado e o cumprimento da providência de ciência prevista no item anterior, o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4008/2017 – TCE/MA
Natureza: Representação – Embargos de declaração
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Município de Axixá/MA
Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF nº 126.487.013-20 (Prefeita)
Representante: Ministério Público de Contas do TCE/MA
Embargante: João Azêdo Sociedade de Advogados
Decisão embargada: Decisão PL-TCE nº 578/2023
Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados e Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A)
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração. Representação. Recurso de reconsideração. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Alegações de omissão. Prescrição não configurada. Ausência de obscuridade, omissão ou contradição. Pretensão de rediscussão do mérito. Conhecimento. Rejeição. Manutenção da decisão

embargada.

DECISÃO PL-TCE Nº 618/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 578/2023, proferida no julgamento de Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão PL-TCE nº 282/2019, no âmbito de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas acerca de procedimento de inexigibilidade de licitação relacionado à contratação de serviços advocatícios pelo Município de Axixá/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Ministério Público de Contas quanto à preliminar de não conhecimento e acolhendo sua manifestação subsidiária pelo improvimento, decidem:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos por João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 578/2023;

b) rejeitar os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, por inexistência de obscuridade, omissão ou contradição, mantendo integralmente a Decisão PL-TCE nº 578/2023;

c) dar ciência desta decisão ao embargante, aos procuradores constituídos e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretaria do Pleno, para as providências relativas ao cumprimento das deliberações mantidas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 1244/2025 – TCE/MA
Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Espécie: Membro da rede de controle
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável: Antônio Vilson Marreiros Ferraz, CPF nº 015.576.183-80 (Prefeito Municipal)
Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Emmanuel Ribeiro Formiga OAB/MA nº 23.854; Francisco Rodrigues dos Santos Netto OAB nº 9.226; MAurício Dourado e Vasconcelos OAB/MA nº 14.921; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz OAB/MA nº 6.120, Stefany Dias Cardoso OAB/MA nº 22.440, Amanda Letícia Setubal Pereira OAB/MA nº 24.894
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e de seu Prefeito, Senhor Antônio VilsonMarreiros Ferraz, em razão da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 576/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada peloMinistério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Santa Luzia do Paruá/MA e de seu Prefeito, Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, em razão da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 865/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII c/c, o art. 43 ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da ausência dos requisitos exigidos no art. 75 da LOTCE/Ma, quais sejam: fumus boni iuris e o periculum in mora;

c) no mérito, acolher as alegações apresentadas pelo Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz, para considerar sanadas as ocorrências apontadas e, por conseguinte, determinar o arquivamento dos autos.

d) dar ciência desta decisão ao Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz e aos seus procuradores constituídos, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares e Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4824/2023-TCE/MA - Republicação*
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão
Representado: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues/MA
Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 452.372.711-20
Procuradores Constituídos: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA n° 17.728
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Lago dos Rodrigues/MA. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Apensamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 353/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas, em face do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), os Conselheiros do Tribunalde Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2542/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro 2023 (Processo 3157/2024), como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**
Presidente em exercício
Conselheiro – Substitutos Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

* Republicação, em razão de alteração na alínea "c" constante na deliberação publicada.

**Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 8.867/2025-TCE/MA
Natureza: Recurso de revisão (Embargos de declaração)
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Procuradores constituídos: Fernando Anselmo Rodrigues, OAB/SP nº 132.932, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, OAB/SP nº 272.393, Mariana Simões, OAB/PR nº 101.350
Embargado: Decisão PL-TCE nº 312/2026
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração em recurso de revisão. Decisão plenária que não conheceu de recurso de revisão contra decisão proferida em processo de fiscalização por ausência de previsão na Lei Orgânica do TCE/MA (Art. 139, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005). Alegação de omissão e obscuridade. Inocorrência. Inexistência de vícios a serem sanados. Tentativa de rediscussão da matéria julgada. Conhecimento e rejeição dos embargos. Manutenção integral da decisão embargada.

DECISÃO PL-TCE Nº 659/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Branco Bradesco S.A., por intermédio de seus procuradores constituídos, contra a Decisão PL-TCE nº 312/2026, que não conheceu de recurso de revisão interposto pela referida instituição financeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra a Decisão PL-TCE nº 312/2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2208/2025 - TCE/MA
Ente: Município de Itaipava do Grajaú/MA
Exercício financeiro: 2024

Natureza: Fiscalização
Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito, CPF: 902.132.621-34
Procuradoresconstituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB/MA 25734; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB/MA 10045; Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF). OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS DE PUBLICAÇÃO. OMISSÃO NAS NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADE DE MENOR GRAVIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. OBJETO DO EXAME Fiscalização na modalidade acompanhamento realizada na gestão fiscal do Município de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, referente ao exercício financeiro de 2024, abrangendo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO do 1º ao 6º bimestre) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF do 1º ao 3º quadrimestre).

2. RESULTADO DO EXAME Constatou-se o cumprimento tempestivo das obrigações relativas à publicação dos relatórios de transparência fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, verificou-se a ausência de preenchimento adequado das notas explicativas integrantes dos referidos documentos. Tal ocorrência fundamenta a expedição de recomendação ao gestor.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e Art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

4. CONCLUSÃO Expedição de recomendação ao Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior para que, nos exercícios subsequentes, promova o integral e correto preenchimento das notas explicativas dos Relatórios deGestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, assegurando a fiel observância das normas regulamentares de transparência fiscal.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 549/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de Itaipava do Grajaú/MA, sob a responsabilidade do Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, referente ao exercíciofinanceiro de 2024, abrangendo os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 794/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) expedir recomendação ao Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior para que promova o integral preenchimento das notas explicativas dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária nos exercícios vindouros.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 3562/2024 - TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Ente: Município de Apicum-Açu/MA
Exercício financeiro: 2024
Responsável: José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito, CPF 212.054.852-87
Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6691
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. SICONFI. RREO E RGF. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 22 DA LINDB).

OBJETO DO EXAME Acompanhamento da gestão fiscal do Município de Apicum-Açu/MA, relativo ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito Municipal, com o escopo de verificar a conformidade e a tempestividade das informações fiscais e contábeis enviadas ao sistema SICONFI/Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESULTADO DO EXAME Apuração de ocorrências relativas a: (i) ausência das datas de publicação de relatórios nas notas explicativas cadastradas no SICONFI; (ii) remessa intempestiva do Relatório Resumido deExecução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre; e (iii) descumprimento do limite prudencial de despesas com pessoal (51,27% da Receita Corrente Líquida).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E RAZÕES DE DECIDIR A omissão de datas nas notas explicativas, embora configure inobservância formal à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, desprovida de potencial lesivo ou prejuízo à transparência pública, não justifica a imposição de sanção pecuniária. A intempestividade na entrega do RREO do 1º bimestre representou um atraso de apenas 6 (seis) dias, devendo ser sopesada à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB). O descumprimento do limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 22, parágrafo único) já foi objeto de alerta formal expedido por esta Corte deContas no Diário Oficial Eletrônico, afigurando-se suficiente e consentânea com o controle pedagógico a expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

CONCLUSÃO Divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas. Expedição de recomendação ao Município de Apicum-Açu/MA, na pessoa do seu atual Prefeito, para que adote medidas corretivas quanto ao cumprimento dos prazos fiscais, preenchimento das notas explicativas e controle do limite prudencial de despesas com pessoal.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 22, parágrafo único, e 59; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 1º, incisos IV e V; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.1. RELATÓRIO

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 547/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a acompanhamento da gestão fiscal do Município de Apicum-Açu/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, emsessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 758/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Recomendar ao Município de Apicum-Açu/MA, por intermédio do atual Prefeito, Jader Claudio Pereira Santos, que adote os controles necessários ao cumprimento tempestivo dos prazos de publicação dos relatórios fiscais, com o integral preenchimento das respectivas notas explicativas, bem como que mantenha monitoramento contínuo dos gastos com pessoal, de modo a evitar o descumprimento do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 3492/2023 - TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2023
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Município de Buriti/MA e José Arnaldo Araujo Cardoso, Prefeito, CPF nº 798.496.443-20
Procuradores constituídos: Bianca Bernardo Mendonça Marquez - OAB/PE 17690; Jaime Yoshio de Araújo Sakaki - OAB/PE 20371; Mário Roberto Cézar Jácome - OAB/PE 7857; Ricardo Pragana Filho - OAB/PE 21809;
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BURITI/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA DE COMPRAS PÚBLICAS (BR CONECTADO). ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE, ANTIECONOMICIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PNCP). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I.CASO EM EXAME Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Buriti/MA e de Jose Arnaldo Araujo Cardoso, Prefeito. A exordial apontava possíveis irregularidades no uso da plataforma "BRCONECTADO", citando cobrança de taxas de adesão do ente municipal, ausência de opção de pagamento por pregão único para licitantes e falta de integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), o que configuraria ato antieconômico e restritivo à competitividade.

II. RESULTADO DO EXAME Durante a instrução processual, as irregularidades inicialmente apontadas foram elididas: (i) Restou comprovado que a empresa provedora cessou a cobrança de taxas de adesão ao município; (ii) Demonstrou-se a disponibilização da modalidade de participação por "pregão único", garantindo a razoabilidade dos custos aos licitantes e afastando a barreira de acesso aos certames; (iii) Verificou-se a efetiva integração da plataforma ao PNCP.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria é regida pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). A escolha do sistema de operacionalização de pregões insere-se na discricionariedade do gestor, desde que observados os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO Voto pelo arquivamento da Representação, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Dispositivos legais citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 43.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 546/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Buriti/MA e de José Arnaldo Araujo Cardoso, Prefeito, versando sobre possíveis irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONECTADO, em razão de supostos indícios de restrição à competitividade e prática de atos antieconômicos, relativa ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 974/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;

b) Determinar o arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercìŸcio

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº: 4942/2021

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão, Não Identificado — Denúncia Anônima

Entidades Denunciadas: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar e Prefeitura Municipal de Rosário

Responsáveis: Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal de São José de Ribamar e José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito Municipal de Rosário

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho, inscrita sob a sigla OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, inscrito sob a sigla OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, inscrito sob a sigla OAB/MA nº 10.303; Vitor Eduardo Marques Cardoso, inscrito sob a sigla OAB/MA nº 6.116; e Tiago Trajano Oliveira Dantas, inscrito sob a sigla OAB/MA nº 10.659

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO. ALTERAÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM BANCA. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. IMPROCEDÊNCIA COM DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS.

I. Indexação: ACUMULAÇÃO DE CARGOS; PROFESSOR E SECRETÁRIA-EXECUTIVA; SUSTENTAÇÃO ORAL; ALTERAÇÃO DE PARECER EM BANCA; AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO; IMPROCEDÊNCIA; DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA; ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Denúncia formulada perante este Tribunal de Contas noticiando suposto acúmulo ilícitode cargos por servidora pública que exercia a função de Professora no Município de Rosário/MA e de Secretária-Executiva no Município de São José de Ribamar/MA, bem como o descumprimento de diligências por parte dos gestores.

III. Questões em discussão: 2. A controvérsia residia em verificar a legalidade do acúmulo dos vínculos de Professora e Secretária-Executiva sob a ótica do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o cumprimento regular das notificações e a subsistência de justa causa para a aplicação de sanções aos gestores.

IV. Razões de decidir: 3. Durante a sessão plenária de 09/09/2026, a defesa produziu sustentação oral demonstrando a compatibilidade prática das atividades, a prestação efetiva dos serviços contratados, a boa-fé dos administradores e a inexistência de prejuízo aos cofres públicos. 4. Sensível aos argumentos orais, o Ministério Público de Contas reformulou seu posicionamento em banca, opinando pelo acolhimento das justificativas. 5. Ausente o dano ao erário e comprovado o atendimento do interesse público, impõe-se a desconsideração das falhas formais apontadas e o afastamento da penalidade de multa.

V. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo conhecimento e improcedência da denúncia, desconstituindo as propostas de multa sugeridas e determinando o arquivamento dos autos.

Legislação: Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e IX; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 50, § 1º.

DECISÃO PL-TCE Nº 650/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Denúncia formulada por cidadão não identificado — Denúncia Anônima em desfavor da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar e da Prefeitura Municipal de Rosário, representadas pelo Senhor Júlio César de Souza Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar, e pelo Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito do Município de Rosário, noticiando supostas irregularidades na Contratação por Tempo Determinado de servidora pública ocupante de cargo efetivo de Professordo Município de Rosário/MA. A irregularidade central consistiu no acúmulo ilegal do cargo efetivo de Professora no Município de Rosário/MA com a função temporária de Secretária-Executiva no Município de São José de Ribamar/MA. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo parecer verbal emitido em banca pelo Ministério Público de Contas na sessão plenária de 09/09/2026 pelo Procurador Douglas Paulo da Silva decidem:

1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. No mérito, julgar improcedente a Denúncia, acolhendo as razões de defesa e o novo posicionamento ministerial proferido em banca, desconsiderando as falhas formais apontadas em razão da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da ausência de dano ao erário;

3.determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

4. dar ciência desta decisão às partes, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado,Flavia Gonzalez Leite e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3223/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA
Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, CPF nº 948.032.003-78
Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Roberto/MA, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita Municipal, exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 222/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº

988/2026/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de São Roberto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 10, inciso I, e no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

a) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, caracterizando resultado orçamentário deficitário de R$ 3.136.417,43, em desacordo com o § 1º do art. 1º, a alínea "b" do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (item 5.2.1.2.8.b do Relatório de Instrução nº 6668/2025);

b) inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, apurada disponibilidade líquida negativa de R$ 6.847.553,76 frente a R$ 3.879.383,34 inscritos, em desacordo com o art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o § 1º do art. 1º da mesma lei e com o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição (item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6668/2025);

c) descumprimento do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB aplicados em Educação Infantil, em desacordo com os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6668/2025);

d) descumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB aplicados em despesas de capital, em desacordo com o art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6668/2025).

II. Recomendar ao Poder Executivo do Município de São Roberto/MA que:

a) implemente mecanismos de acompanhamento bimestral da execução orçamentária, com adoção tempestiva de limitação de empenho e movimentação financeira sempre que verificado risco de frustração de receitas, em atenção ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

b) aprimore o controle e a segregação, por fonte de recursos (fonte 542), dos valores da Complementação VAAT do FUNDEB, com produção de memória de cálculo auditável, de modo a assegurar o cumprimento e a comprovação documental dos percentuais mínimos de aplicação em Educação Infantil e em despesas de capital, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

c) adote medidas de planejamento financeiro que assegurem disponibilidade de caixa suficiente, por fonte de recursos, para cobertura dos restos a pagar inscritos ao final de cada exercício, em atenção ao art. 55, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

d) mantenha e aprimore a trajetória de redução da despesa com pessoal, tendo em vista a permanência do Município no regime especial do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e a superação do limite prudencial e o aprimoramento dos controles internos de acompanhamento quadrimestral dos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 no exercício de 2024.

III. Enviar à Câmara Municipal de São Roberto/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

IV. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos documentos necessários, para os fins que entender pertinentes, nos termos do art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3227/2025 TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba
Responsável: Maria de Fátima Ribeiro Dantas, Prefeita Municipal CPF nº 246.636.031-49
Procuradores Constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda CRC/TO 2440/O-9
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SAMBAÍBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. SANADAS AS IRREGULARIDADES DE PESSOAL E RESTOS A PAGAR. FALHAS CONTÁBEIS FORMAIS REMANESCENTES. PARECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de processo que materializa a instrução e apreciação das Contas de Governo doMunicípio de Sambaíba, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria de Fatima Ribeiro Dantas, em que se examina a regularidade da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da municipalidade.

II. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em avaliar se as divergências e inconsistências contábeis de natureza extraorçamentária remanescentes após a análise da defesa — notadamente a omissão na contabilização dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e a correspondente incoerência entre o saldo demonstrado no Balanço Financeiro e o registrado no Balanço Patrimonial — justificam a desaprovação ou a aprovação com ressalvas das contas.

III. Razões de decidir: 3. Verificou-se que o Município atendeu aos mínimos constitucionais de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (17,36% da receita resultante de impostos, superando o mínimo de 15%) e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (29,45%, acima do mínimo constitucional de 25%). 4. Os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados, atingindo-se o percentual de 76,01% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o mínimo exigido de 70%, bem como os limites da complementação da União na modalidade de Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil e em despesas de capital. 5. A despesa total com pessoal do Poder Executivo representou 38,32% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite legal de 54%, restando sanada a ocorrência de aumento irregular de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato. 6. Apurou-se a existência de saldo positivo e disponibilidade financeira no valor de R$ 608.442,86 (seiscentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para a cobertura de restos a pagar, restando elidida a correspondente irregularidade de restos a pagar sem disponibilidade. 7. Persistem, de forma isolada, inconformidades contábeis decorrentes da omissão de contabilização analítica de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) no BalançoPatrimonial e inconsistência nas Notas Explicativas apresentadas (as quais detalham apenas o saldo de R$ 343.430,97 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos)), caracterizando falha formal sem má-fé ou dano ao erário, que autoriza o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas.

IV. Dispositivo: 8. Voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, com recomendações ao gestor. Tese de julgamento: "1. Divergências e omissões contábeis pontuais na evidenciação analítica de depósitos restituíveis de terceiros no Balanço Patrimonial e correspondentes Notas Explicativas, que não comprometam a fidedignidade geral das receitas e despesas e o equilíbrio fiscal, possuem caráter meramente formal, ensejando a aprovação das contas de governo com ressalvas e imposição de recomendações de saneamento."

V. Legislação: Constituição Federal, art. 31, §§ 1º e 2º; Constituição do Estado do Maranhão, art. 171; Lei Orgânicado TCE/MA (Lei Estadual nº 8.258/2005), art. 8º, § 3º, II; Lei nº 4.320/1964, arts. 103, 104 e 105; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 217/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 1896/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) Pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Sambaíba/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Ribeiro Dantas, nos termos do art. 8º, parágrafo 3º, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 8.258/2005):

a1) Omissão na contabilização dos depósitos restituíveis e valores vinculados no Balanço Patrimonial, em desacordo com os Artigos 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, com a NBC TSP 16.6 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

a2) Ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, no valor de R$ 343.430,97 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), integrante do passivo circulante do Balanço Patrimonial, em desconformidade com o Item 3.4 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição;

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Sambaíba, para as providências de julgamento, após o trânsito em julgado desta decisão;

c) A emissão deste Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenadorde despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3216/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Itaipava do Grajaú/MA
Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (CPF n.º 902.132.621-34), Prefeito
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n.º 14.136), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA n.º 30.762), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA n° 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA n° 10.045), Nicolle Balizia Santos Azevedo (OAB/MA n° 30.763) e Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA n° 5.338)
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. OBJETO DO EXAME Análise da prestação de contas anual de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo Prefeito Municipal Jovaldo Cardoso Oliveira Junior.

2. RESULTADO DO EXAME Constatou-se o regular cumprimento dos limites constitucionais e legais centrais de aplicação de recursos, destacando-se: (i) despesa total com pessoal do Poder Executivo fixada

em 40,42% da Receita Corrente Líquida, mantida abaixo do limite máximo de 54% da LRF; (ii) aplicação de 24,72% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde (mínimo constitucional de 15%); (iii) destinação de 28,31% na manutenção e desenvolvimento do ensino (mínimo constitucional de 25%); (iv) aplicação de 80,39% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e atendimento das regras de utilização global do Fundo; e (v) observância das metas e percentuais mínimos da Complementação da União ao FUNDEB na modalidade VAAT (60,76% na educação infantil e 17,70% em despesas de capital). Afastaram-se os apontamentos de alegação de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, dada a constatação de erro material nos quadros demonstrativos iniciais. Remanesceram impropriedades de natureza formal e de materialidade moderada, sem condão de macular a gestão global: (a) déficit na execução orçamentária no percentual de 2,4% da receita realizada; (b) divergência entre os valores previstos na Lei Orçamentária Anual e os consignados na coluna de previsão inicial do Balanço Orçamentário; (c) falha de evidenciação no Balanço Financeiro quanto ao saldo da conta de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados; e (d) insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura integral de restos a pagar.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Arts. 1º, I; 8º, § 3º, II; e 10, I, da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei Estadual nº 8.258/2005); arts. 1º, § 1º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/1964; e arts. 25, 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020.

4.CONCLUSÃO Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo Municipal.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 231/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 1358/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a)emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Itaipava do Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6667/2025, a seguir descritas:

a.1) déficit na execução orçamentária, caracterizado pela emissão de empenhos em montante superior ao total das receitas arrecadadas no exercício (item 5.2.1.2.8.b);

a.2) divergência entre os valores da receita prevista e da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e aqueles consignados no Balanço Orçamentário (item 5.2.1.2.8.c);

a.3) ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a); e

a.4) insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura de despesas com restos a pagar (item 5.2.2.6).

b) recomendar à gestão do Município de Itaipava do Grajaú/MA que:

b.1) aprimore os mecanismos de planejamento, programação financeira e controle da execução orçamentária, fortalecendo a compatibilização entre a arrecadação efetiva e a expansão das despesas públicas, mediante a instituição e o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF, c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964), o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da LRF);

b.2) assegure a exata correspondência entre os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual e aqueles consignados na coluna de previsão inicial do Balanço Orçamentário, em observância ao art. 102 da Lei nº 4.320/1964;

b.3) adote as providências necessárias junto ao setor contábil a fim de assegurar a correta e adequada evidenciação dos saldos no Balanço Financeiro, especialmente quanto à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados; e

b.4) promova a segregação dos recursos de terceiros sob a guarda do município, notadamente as retenções previdenciárias e tributárias e as consignações em folha de pagamento.

c) enviar à Câmara de Vereadores de Itaipava do Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 3195/2025 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA
Responsável: Walterlins Rodrigues de Azevedo - Prefeito, CPF nº 856.942.903-72
Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734, Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763, Isadora Andrade Maciel, CPF: 605.680.003-23; Pedro Vasconcelos de Souza Neto, CPF: 627.613.373-60.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo - Prefeito. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 160 /2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 1180/2026/GPROC4/DPS da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Walterlins Rodrigues de Azevedo - Prefeito, nos termos do art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes falhas remanescentes:

O Processo Orçamentário – Ausência de publicação das peças orçamentárias, em desconformidade com o Módulo I do Anexo I da Instrução no 52/2017, (item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 7192/2025);

Desequilíbrio Fiscal: Despesas empenhadas (R$ 36.103.700,71) em montante superior às receitas arrecadadas (R$ 32.659.070,93) no exercício, configurando déficit orçamentário, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964, (item 5.2.1.2.8.b do Relatório de Instrução nº 7192/2025);

Restos a Pagar – o Município de Sucupira do Riachão/MA apresentou disponibilidade de caixa no valor de - R$ 10.056.532,16 , montante insuficiente para fazer frente aos compromissos assumidos relativos aos Restos a Pagar no valor de (R$ 4.016381,80), descumprimento do art.55, III, b, 3 da Lei complementar nº101/2000 combinado com o § 1º do Art. 1º da Lei complementar nº101/2000, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 14ª Edição, (item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 7192/2025);

b) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que:

Adote medidas voltadas ao aprimoramento da transparência e gestão documental, garantindo a disponibilização completa de todas as peças de planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA), com seus respectivos anexos, no Portal da Transparência municipal;

Aperfeiçoe o planejamento e a programação financeira mensal de desembolso, promovendo a compatibilização efetiva do ritmo das despesas empenhadas com o comportamento real da arrecadação, de modo a preservar o equilíbrio fiscal do ente;

Observe as novas regras introduzidas pela Lei Complementar nº 212/2025 relativas à suficiência financeira para cobertura de restos a pagar, prevenindo a incidência de restrições administrativas a partir de 2027.

c) Enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão/MA, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação e julgamento previstos no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Acórdão

Processo nº 1749/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de São José de Ribamar/MA, Júlio César de Souza Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 074.914.093-34, Instituto de Saúde e Educação do Nordeste – ISEN e Instituto Salus Vita Gestão em Saúde

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6.116; José Odilon Rodrigues Avila, OAB/MA 20.023; Marli Morais Santos - OAB/MA 26919; Tiago Trajano Oliveira Dantas, OAB/MA 10659; Fabio Luis Costa Duailibe - OAB/MA 9799

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. TERMOS DE COLABORAÇÃO (LEI Nº 13.019/2014). VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR INDUZIDA PELA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

I. CASO EM EXAME Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São José de Ribamar/MA, do Prefeito Municipal(Júlio César de Souza Matos), da Secretária Municipal de Educação (Conceição de Maria Gomes Leite), do Instituto de Saúde e Educação do Nordeste (ISEN) e do Instituto Salus Vita Gestão em Saúde. A controvérsia versa sobre supostas irregularidades em termos de colaboração celebrados pela municipalidade, consistentes em: a) ausência de divulgação das parcerias no Portal da Transparência e nos sítios das organizações da sociedade civil; b) contabilidade indevida dos recursos repassados no cômputo das despesas com remuneração de profissionais da educação básica (FUNDEB), para pagamento de pessoal terceirizado das entidades; e c) deficiência na fiscalização da execução dos ajustes pelo Poder Executivo Municipal.

II. RESULTADO DO EXAME A delegação de atribuições administrativas a Secretários Municipais não exonera o Chefe do Poder Executivo do dever correlato de supervisão e coordenação geral da Administração Pública, notadamente quanto à observância da transparência ativa (art. 37, caput, da CF/1988), que constitui exigência transversal aplicável a toda a estrutura municipal. No mérito, verificou-se que a disponibilização das informações pertinentes aos termos de colaboração nos canais oficiais de transparência do Município e das entidades parceiras, embora atestada pelo órgão técnico e consentânea com os arts. 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014, ocorreu apenas após a concessão de medida cautelar por este Tribunal de Contas. A matéria referente à regularidade da contabilização das verbas para fins do limite do FUNDEB impõe exame integrado com a execução orçamentária e financeira global do exercício, devendo ser realizada quando do julgamento das contas anuais de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR A publicidade e a transparência ativa das parcerias celebradas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil constituem deveres cogentes e de cumprimento tempestivo, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 37, caput, da Constituição Federal. A regularização do dever de informação promovida tão somente em razão do cumprimento de provimento cautelar expedido pela Corte de Contas não afasta a responsabilidade dos gestores pela infração às normas legaisocorridas no período antecedente. Constatada a omissão na garantia da transparência pública, afigura-se devida a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei Estadual nº 8.258/2005).

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, com aplicação de multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal, Júlio César de Souza Matos, e à Secretária Municipal de Educação. Determinação de apensamento dos autos ao processo de contas anuais de governo do Município de São José de Ribamar/MA referente ao exercício de 2025 (Processo nº 3839/2026), após o trânsito em julgado, para apuração do cômputo dos recursos do FUNDEB destinados aos institutos parceiros.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, caput;Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 1º, 43 e 67, inciso III; Lei Federal nº 13.019/2014, arts. 10 e 11.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 633/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São José de Ribamar/MA, de seu Prefeito, Júlio César de Souza Matos, da Secretária Municipal de Educação, Conceição de Maria Gomes Leite, do Instituto de Saúde e Educação do Nordeste – ISEN e do Instituto Salus Vita Gestão em Saúde, em razão de ausência de divulgação, no Portal da Transparência do Município e nos sítios eletrônicos das organizações da sociedade civil parceiras, de informações relativas a termos de colaboração, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 999/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar procedente a Representação, em razão do descumprimento do dever de transparência ativa relativo aos termos de colaboração celebrados entre o Município de São José de Ribamar/MA e os Institutos de Saúde e Educação do Nordeste – ISEN e Salus Vita Gestão em Saúde;

b) Aplicar a Júlio César de Souza Matos, Prefeito Municipal de São José de Ribamar/MA, e a Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação, multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal), a ser recolhidano prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

c) determinar o aumento dos valores das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento,

com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);
d) Após o trânsito em julgado, apensar os presentes autos às contas anuais de governo do Município de São José de Ribamar/MA referentes ao exercício financeiro de 2025 (Processo nº 3839/2026), para análise das questões apontadas na presente representação quanto às despesas com remuneração de profissionais da educação básica.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exerciÌ•cio
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei OrgaÌ‚nica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorreÌ‚ncia de decisaÌƒo judicial.

Processo nº 2205/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão / Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Institucionais
Responsável: Joedson Almeida dos Santos, CPF nº 023.797.273-50 (Prefeito Municipal)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária. Revelia. Ausência reiterada de informação nas notas explicativas do Siconfi. Encaminhamento intempestivo de relatório fiscal. Multas. Determinação. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 590/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal,relativa aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres de 2024 e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2024 da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, sob responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos IV, X, XI e XIV, no art. 36, no art. 44, no art. 67, inciso III, e no art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente as conclusões da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:
a) tomar conhecimento do resultado da presente Fiscalização, na espécie Acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres de 2024 e aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2024 da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, sob responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos;
b) declarar a revelia do Senhor Joedson Almeida dos Santos, em razão da ausência de apresentação de defesa após citação válida e prorrogação de prazo deferida, sem prejuízo da análise jurídica da gravidade concreta dos achados e da proporcionalidade das providências cabíveis;
c) registrar a irregularidade consistente na ausência de informação, nas notas explicativas do Siconfi, das datas de publicação dos RGFs do 1º ao 3º quadrimestres de 2024 e dos RREOs do 1º ao 6º bimestres de 2024, em desacordo com o art. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

d) registrar o encaminhamento intempestivo do RREO do 3º bimestre de 2024 ao TCE/MA, em descumprimento ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, considerando que o relatório foi homologado no Siconfi apenas em 30/09/2024, com atraso aproximado de 62 dias;
e) registrar que a ocorrência relativa à disponibilidade financeira insuficiente para cobertura de obrigações com restos a pagar e ao déficit financeiro do exercício de 2024 já foi considerada no Processo nº 3241/2025 – TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, razão pela qual fica afastada a aplicação de multa autônoma neste acompanhamento, a fim de evitar fragmentação da análise e dupla valoração da mesma matéria;
f) aplicar multa ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de informação, nas notas explicativas do Siconfi, das datas de publicação dos RGFs do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2024 e dos RREOs do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2024, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste acórdão;
g) aplicar multa ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2024, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do encaminhamento intempestivo do RREO do 3º bimestre de 2024 ao TCE/MA, homologado no Siconfi apenas em 30/09/2024, com atraso superior a 30 dias, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste acórdão;
h) determinar a incidência, em caso de pagamento após o vencimento, dos acréscimos legais aplicáveis aos créditos do Estado do Maranhão, calculados a partir do término do prazo fixado para recolhimento das multas;
i) determinar ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, que disponibilize e mantenha acessíveis, no Portal da Transparência municipal, o RGF do 3º quadrimestre de 2024 e os RREOs do 5º e 6º bimestres de 2024, bem como os relatórios fiscais subsequentes, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;
j) recomendar ao Senhor Joedson Almeida dos Santos e ao Senhor Erivaldo Alencar de Araujo, responsável pela Controladoria Geral do Município, que aprimorem os procedimentos internos de elaboração, publicação, remessa e evidenciação dos RGFs e RREOs, especialmente quanto ao preenchimento das notas explicativas no Siconfi, com indicação da data de publicação, do período de publicação e dos veículos de comunicação utilizados, bem como adotem rotinas administrativas de controle de prazos, com vistas a assegurar a remessa tempestiva dos relatórios fiscais ao TCE/MA e aos sistemas oficiais;
k) alertar o Senhor Joedson Almeida dos Santos e dar ciência ao Senhor Erivaldo Alencar de Araujo, responsável pela Controladoria Geral do Município, de que a reincidência na ausência de informações nas notas explicativas, o descumprimento dos prazos de remessa, a omissão na disponibilização dos relatórios fiscais no Portal da Transparência ou o descumprimento das determinações desta deliberação poderá ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa, a individualização da conduta, a gravidade concreta e a proporcionalidade;
l) dar ciência deste acórdão ao Senhor Joedson Almeida dos Santos, à Controladoria Geral do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, na pessoa do Senhor Erivaldo Alencar de Araujo, e aos demais interessados, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
m) encaminhar cópia deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
n) determinar, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências cabíveis, o arquivamento do processo.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3351/2025 - TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA
Responsável: Josemar Rodrigues da Silva, Presidente, CPF n° 577.092.703-87
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Rodrigues da Silva (Presidente), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1°, II, e 20, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunalde Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2000/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Rodrigues da Silva (Presidente), exercício financeiro de 2024, com base no art. 20 da Lei Estadualnº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1830/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA
Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho, CPF nº 964.791.243-91 (Prefeito em 2024)
Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. RGF e RREO. Data de publicação no Siconfi. Remessa intempestiva. Disponibilidade de caixa. Despesa com pessoal. Conhecimento. Acolhimento das conclusões da Unidade Técnica. Acolhimento parcial do Ministério Público de Contas. Aplicação de multas. Alerta.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal, realizada no Poder Executivo do Município de Rosário/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos IV e X, 44, inciso IV, 53, inciso VI e parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões da Secretaria de Fiscalização quanto às ocorrências objeto do acompanhamento e acolhendo parcialmente o Parecer nº 1394/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer dos resultados da presente fiscalização, na espécie Acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Rosário/MA, referente ao exercício financeiro de 2024;

b) considerar parcialmente sanado o item 1.1, permanecendo a irregularidade relativa à ausência de informação da data de publicação do RGF do 1º semestre de 2024 nas notas explicativas do Siconfi;

c) considerar não sanado o item 2.1, relativo à ausência de informação da data de publicação do RREO do 1º bimestre de 2024 nas notas explicativas do Siconfi;

d) considerar não sanado o item 2.2, relativo à remessa intempestiva dos RREOs dos 1º ao 5º bimestres de 2024;

e) quanto à disponibilidade de caixa ao final do exercício de 2024, deixar de aplicar sanção nestes autos, diante da ausência de análise específica e de conclusão da Unidade Técnica sobre a matéria após o contraditório;

f) aplicar ao Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, CPF nº 964.791.243-91, multa de R$ 600,00 (seiscentos reais)pela irregularidade remanescente do item 1.1, referente à ausência da informação da data de publicação do RGF do 1º semestre de 2024 nas notas explicativas do Siconfi, em descumprimento aos arts. 8º, §§ 4º e 5º, da InstruçãoNormativa TCE/MA nº 60/2020, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observados os critérios de proporcionalidade explicitados na fundamentação;

g)aplicar ao mesmo responsável multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) pela irregularidade do item 2.1, referente à ausência da informação da data de publicação do RREO do 1º bimestre de 2024 nas notas explicativas do Siconfi, em descumprimento aos arts. 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, observados os critérios de proporcionalidade explicitados na fundamentação;

h) aplicar ao mesmo responsável multa de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelas cinco ocorrências de remessa intempestiva dos RREOs dos 1º ao 5º bimestres de 2024, sendo R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada umadas quatro remessas com atraso superior a trinta dias e R$ 300,00 (trezentos reais) para a remessa do RREO do 5º bimestre, cujo atraso foi de 19 dias, nos termos da fundamentação;

i) fixar, em consequência, a multa total devida pelo responsável em R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

j) determinar ao responsável o recolhimento das multas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, sob o código de receita 307, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial deste acórdão, com os acréscimos legais cabíveis em caso de pagamento após o vencimento;

k) determinar que, não comprovado o recolhimento no prazo fixado, sejam adotadas as providências cabíveis para cobrança do crédito, na forma da legislação e das normas regimentais aplicáveis;

l) dar ciência deste acórdão ao responsável e aos procuradores constituídos, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

m) alertar que as despesas consideradas na composição da despesa total com pessoal devem ser devidamente comprovadas, com a correta segregação das fontes de aplicação, especialmente quanto às despesas com agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e à complementação destinada ao piso salarial da enfermagem; e

n)determinar, após o trânsito em julgado e adotadas as providências relativas ao cumprimento desta deliberação, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 4789/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Beneficiário(a): Gardenia Maria Melo Nobre
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Gardenia Maria Melo Nobre, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2204/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gardenia Maria Melo Nobre, com 53 anos de idade à época da publicação do ato nº 698/2022, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 289209-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1678/2026/GPROC4/DPS, do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4796/2026-TCE
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Carneiro Ferreira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Terezinha de Jesus Carneiro Ferreira, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP–TCE n.º 2205/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Carneiro Ferreira, com 64 anos de idade à época da publicação do Ato n° 513/2022, retificado pelo Ato n° 3017/2022, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 263679-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, queacolheu o Parecer n.º 1935/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA Nº 928, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do II Encontro Técnico de Integridade e Governança e da Reunião Plenária Anual da SECEX-REDES, que serão realizados nos dias 11 e 12 de novembro de 2026, na cidade de Maceió/AL, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 929, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar da Semana de Dados BR 2026, a ser realizada no período de 23 a 26 de novembro de 2026, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 927, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

CONSIDERANDO o disposto no art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 73/2004, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 34.359/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência à servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária a partir de 24 de outubro de 2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 26.001923.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 930, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Rafael Oliveira de Castro Moreira, matrícula nº 15685, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe da Corregedoria e Sabrina Maria Santos Farah Pessoa, matrícula nº 15875, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor da Corregedoria, para participarem do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, a ser realizado no período de 24 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Belém/PA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA n° 26.002342.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Belém/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 934, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, para incluir membro na Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 84, inciso I, c/c o art. 85, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de

junho de 2005;
CONSIDERANDO a Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026, que instituiu a Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão;
CONSIDERANDO a conveniência de que o Ministério Público de Contas, essencial à função de controle externoexercida pelo Tribunal, nos termos do art. 106 da Lei Estadual nº 8.258, de 2005, participe dos trabalhos de acompanhamento da transição governamental;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TCE/MA nº 899 de 9 de outubro de 2026, que trata da Comissão de Acompanhamento da Transição de Governo do Estado do Maranhão, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:
I – Marcelo Tavares Silva. Conselheiro Presidente em exercício, matrícula nº 14845, a quem compete a coordenação dos trabalhos;
II – Flávia Gonzalez Leite, Conselheira Corregedora, matrícula 15552;
III - Jairo Cavalcanti Vieira, Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, matrícula nº 10843;
IV – Ionel Teixeira Gomes Ferreira Junior, Auditor de Controle Externo, matrícula 6643;
V – Márcio Rocha Gomes, Auditor de Controle Externo, matrícula 8904;
VI – Ambrósio Guimarães Neto, Auditor de Controle Externo, matrícula 8011;
VII – Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, Auditor de Controle Externo, matrícula 11379;
VIII – Abelardo Teixeira Balluz, Assessor Especial de Conselheiro I, matrícula 14852, membro indicado pelo Gabinete do Conselheiro Relator das Contas do Governador do exercício de 2026;
IX – Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, Assessor de Conselheiro, matrícula 14902, membro indicado pelo Gabinete do Conselheiro Relator das Contas do Governador do exercício de 2026, a quem compete o secretariado dos trabalhos;
X - Natália Rice Silva Henriques, Assessora Especial de Conselheiro I, matricula 12658, membro indicado pelo Gabinete da Corregedoria;
XI - Débora Coelho Costa, Assessora Especial de Conselheiro I, matricula 11817, membro indicado pelo Gabinete da Corregedoria." (NR)
Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria TCE/MA nº 899, de 9 de outubro de 2026.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n° 3883/2023-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável: FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3883/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, do exercício

financeiro de 2022, está consubstanciada no Relatório de Instrução nº 3430/2026 – NUFIS III, no qual foram apontadas irregularidades e ocorrências de sua responsabilidade.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n° 3844/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia /MA

Responsável: FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUSA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco das Chagas de Aquino Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3883/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, do exercício financeiro de 2022, está consubstanciada no Relatório de Instrução nº 3431/2026 – NUFIS , no qual foram apontadas irregularidades e ocorrências de sua responsabilidade.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de outubro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator